

17/02/2010

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 232.577 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE. : NELSON RUGGIERO
ADV.DOS. : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E
OUTROS
EMBDO. : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.DOS. : CLÁUDIA BARRICHELLO E OUTROS

EMENTAS: 1. **RECURSO. Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos.** Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo *thema decidendum*.

2. **RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos.** São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma.

3. **TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos.** É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos embargos de divergência. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro



RE 232.577-EDv / SP

CELSO DE MELLO e, justificadamente, os Senhores Ministros ELLEN GRACIE,
JOAQUIM BARBOSA, EROS GRAU e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 17 de fevereiro de 2010.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

17/02/2010

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 232.577 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE. : **NELSON RUGGIERO**
ADV.DOS. : **JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E**
OUTROS
EMBDO. : **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
ADV.DOS. : **CLÁUDIA BARRICHELLO E OUTROS**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de embargos de divergência contra acórdão de Relatoria do Ministro **MARCO AURÉLIO** (Segunda Turma) e assim ementado:

“TAXA - LIMPEZA PÚBLICA - COLETA DE LIXO - LEI Nº 10.253/89 DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação a qual guardo reservas, o fato de a taxa ser calculada com base na metragem do imóvel, um dos elementos do Imposto Predial e Territorial Urbano, não implica inconstitucionalidade ante o disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 232.393-1/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e julgado perante o Pleno em 12 de agosto de 1999.” (fl. 280).

Alega o embargante ser inconstitucional a taxa de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar instituída pelo Município de Campinas.

É o relatório.



RE 232.577-EDv / SP**VOTO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator): -**

1. Incognoscíveis os embargos.

O dissídio jurisprudencial, pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência, deve revelar a existência de teses diversas, no âmbito da Corte, acerca da interpretação de um mesmo dispositivo legal, quando haja identidade no que toca ao quadro fático.

Cabe, pois, à parte embargante indicar de forma precisa a existência de semelhança no que toca à situação fática e de diferentes soluções jurídicas encontradas por acórdãos discrepantes.

Desse ônus, todavia, não se desincumbiu a recorrente.

É que os acórdãos invocados como paradigmas - **RE nº 115.683-Edv** (Rel. Min. **CÉLIO BORJA**, DJ de 10.11.1989), relativo à taxa de renovação licença e funcionamento instituída pelo Município de Sorocaba; **RE nº 91.293** (Rel. Min. **DECIO MIRANDA**, DJ de 1.10.1980), referente à taxa de conservação de estradas e caminhos instituída pelo Município de Bebedouro; **RE nº 92.142** (Rel. p/ ac. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 9.4.1981), respeitante à taxa de conservação de estradas de rodagem instituída pelo Município de Ibirá; **RE nº 204.827** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 25.4.1997), alusivo à taxa de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos instituída pelo Município de São Paulo; **RE nº 116.119** (Rel. p/ ac. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ

RE 232.577-EDv / SP

de 24.3.1995), concernente à taxa de conservação de estradas de rodagem instituída pelo Município de Sertãozinho; **RE nº 120.811** (Rel. p/ ac. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 18.8.1995), sobre taxa de serviços urbanos - dizem respeito, todos, a temas jurídico-tributários mui diversos. O caso decidido pelo acórdão embargado tem por objeto questão específica acerca da *taxa de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar* instituída pelo Município de Campinas.

Ora, conforme preceitua o art. 330 do RISTF, cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo *thema decidendum*, o que, vê-se logo, não ocorre aqui no caso.

Os acórdão do **RE nº 100.729** (Rel. Min. **FRANCISCO REZEK**, DJ de 18.11.1983) e do **RE nº 116.577** (Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 1.7.1996), também apontados como paradigmas, não servem tampouco para inaugurar divergência que propicie embargos, pela razão decisiva de que foram proferidos pelo mesmo órgão julgador do aresto ora confrontado (a Segunda Turma).

É o que está na **súmula nº 353**:

“SÃO INCABÍVEIS OS EMBARGOS DA LEI 623, DE 19/2/1949, COM FUNDAMENTO EM DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DA MESMA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”,

E, no inciso II do art. 546 do Código de Processo Civil:

RE 232.577-EDv / SP

“Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário”. (Grifos nossos)

2. Não há, ademais, divergência, na Corte, sobre o tema.

É que o Plenário, em caso análogo, reconheceu, no julgamento do RE nº 232.393 (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 5.4.2002), a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, como se vê à seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido”. (No mesmo sentido: RE nº 241.790, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.9.2002 e RE nº 334.807, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 8.8.2002).

3. Isso posto, não conheço dos embargos.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

17/02/2010

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 232.577 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O aresto paradigma foi formalizado com uma composição diversa?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Não sei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque o Tribunal tem admitido a valia do aresto quando originário da mesma Turma, desde que resultante de composição totalmente diferente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Isso eu precisava apurar. Além do mais, há matérias diversas também, é mais de um fundamento pelo qual não estou conhecendo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se não há especificidade, deixo de conhecer, tendo em conta esse defeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Há mais de um fundamento.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 232.577**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.: NELSON RUGGIERO

ADVDS.: JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTROS

EMBDO.: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVDS.: CLÁUDIA BARRICHELLO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu dos embargos de divergência. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ayres Britto, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário